



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009537-18.2021.8.26.0438/50000, da Comarca de Penápolis, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, é embargado TATIANE RAMALHO DA SILVA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1009537-18.2021.8.26.0438/50000

EMBARGANTE: Banco Safra S/A

EMBARGADA: Tatiane Ramalho da Silva Souza

VOTO nº 1.388/aom

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração objetivando a reforma do acórdão que, em razão da sucumbência recíproca, atribuiu a cada parte responsabilidade por metade das custas e das despesas processais, e pelo pagamento dos honorários do advogado da parte contrária, mantendo o patamar já fixado de 20%, a incidir sobre o valor da causa corrigido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Acórdão que não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material a justificar o acolhimento dos embargos.

4. Nítido inconformismo quanto ao entendimento do Colegiado. Caráter infringente do recurso.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 1.022, 1.025, e 1.026, parágrafo 2.º.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Safra contra o acórdão de fls. 277/287 que **(i)** deu parcial provimento aos recursos para **(a)** *determinar a restituição do indébito na forma simples para os descontos anteriores a 30/03/2021 e, em dobro, para os posteriores, com incidência da taxa SELIC, sem atualização porque ela já engloba a correção monetária, da data do evento danoso até a vigência da Lei 14.905/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil; e (b) afastar a indenização por danos morais; e (ii) em razão da sucumbência recíproca, atribuo a cada parte responsabilidade por*

metade das custas e das despesas processais, e pelo pagamento dos honorários do advogado da parte contrária, que mantenho no patamar já fixado de 20%, a incidir sobre o valor da causa corrigido.

Aduz o embargante que os honorários sucumbenciais devem ser fixados entre dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC; ainda, a decisão embargada arbitrou os honorários sucumbenciais sobre o valor da causa, contrariando a tese firmada no Tema 1.076 do STJ (I) *A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo).*

Requer o provimento do recurso para que seja sanado o erro apontado, arbitrando-se os honorários devidos ao patrono da parte autora em percentual do proveito econômico obtido pelo vencedor, em conformidade com o Tema 1.076 do STJ (fls. 01/04).

Recurso tempestivo.

A respeito, manifestou-se a embargada, pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 08).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Estabelece o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que *cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*

Dispõe, ainda, o artigo 1.025 do Código de Processo

Civil que *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

No caso dos autos, as questões suscitadas nas apelações interpostas e relevantes para o julgamento do recurso foram devidamente analisadas no acórdão embargado, que sobre elas se pronunciou expressamente, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Por outro lado, considerando que a indenização por danos morais foi afastada, a condenação é ilíquida, não sendo possível estimar de pronto se o proveito econômico será elevado, razão pela qual os honorários de sucumbência foram fixados em 20% do valor atualizado da causa, sendo este percentual devido pela parte ao advogado da parte contrária, vez que a quantia não é irrisória e remunera adequadamente os advogados.

Ademais, anota-se que o sistema processual vigente se assenta no princípio da livre convicção do juiz, a ser devidamente fundamentada, como se vê no v. acórdão.

Portanto, se o exame das provas pelo juiz autorizar conclusão diversa daquela sustentada pela parte, nem por isso estar-se-á diante de omissão, contradição ou obscuridade da decisão, mas sim de mero inconformismo, o que justificaria a interposição de recurso específico, mas não os presentes embargos, que não cabem para rediscutir a causa ou para se exigir do órgão julgador expressa manifestação sobre os dispositivos legais invocados pelas partes, nem para fins de prequestionamento.

Logo, não há que se falar em erro material.

Por fim, anoto, ainda, que não se vislumbra ser o caso de litigância de má-fé, porque não está configurada nenhuma das hipóteses legais elencadas no artigo 80 do CPC.

Advirto o embargante, finalmente, que, nos termos do artigo 1.026, parágrafo 2.º, do CPC, a interposição de novos embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a aplicação de multa.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITO** os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora